



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 11 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.336

Recurso nº : 86.536 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : VOTEC-AMAZÔNIA TAXI AÉREO S.A.

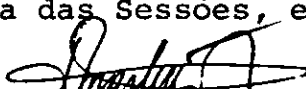
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

ISENÇÃO - SUDAM - A isenção concedida aos empreendimentos considerados de interesse para o desenvolvimento regional alcança somente o valor do imposto sobre a renda calculado com base no lucro da exploração, não abrangendo a diferença entre esse valor e o do imposto calculado sobre o lucro real.

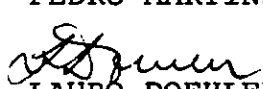
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOTEC-AMAZÔNIA TAXI AÉREO S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR


LAURO DOEHLER

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 ABO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/009.629/81-37

RECURSO Nº: 86.536

ACÓRDÃO Nº: 105-0.336

RECORRENTE Nº: VOTEC-AMAZÔNIA TAXI AÉREO S/A

R E L A T Ó R I O

VOTEC-AMAZÔNIA TAXI AÉREO S/A, contribuinte domiciliada em Belém, recorre a este Conselho (fls. 51/58), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 41/45).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu parcialmente a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 1/7), mantendo, porém o lançamento contestado (fls. 32/33) — na parte em que, em revisão interna de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, período-base de 1979, (fls. 34/39 verso), o lucro da exploração foi reduzido de Cr\$ 21.156.939,00, equivalente ao lucro líquido do exercício, para Cr\$ 16.335.677,00, em face do ajuste deste pela exclusão das parcelas de Cr\$ 2.652.186,00 e de Cr\$ 2.169.076,00, correspondentes, respectivamente, a receitas não operacionais e a resultados positivos de participações societárias (fls. 38) — sob a seguinte fundamentação:

"Com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, definindo o lucro da exploração em seu artigo 19, aplicável às isenções entre outras as alcançadas pelo artigo 23 do Decreto-lei 756/69 com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 1.564/77.

A base de cálculo da isenção tem como pa

Acórdão nº 105-0.336

râmetro o lucro da exploração e não o lucro líquido do exercício como interpretou o contribuinte, ante as disposições contidas nos artigos 412, 450 e 451 do RIR-Decreto 85.450/80.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1980, período-base de 1979 verificou-se que no preenchimento do anexo 2, quadro 4 (fls.38) a empresa não procedeu aos ajustes do lucro líquido para quantificar o lucro da exploração, que se aplicando a alíquota do imposto obtém-se o valor da isenção (quadro 15 - fls.39v).

Em que pese a citação do acórdão nº 103.02.925, não pode prosperar ao caso em lide, por inexistência a época dos fatos originários naquele acórdão, das disposições introduzidas no artigo 19 do Decreto-lei 1.598/77, inseridas no artigo 412 do RIR - Decreto nº 85.450/80.

Assome-se o fato de que a impugnante efetivamente excluiu do lucro líquido do exercício, ao demonstrar o lucro real, como determina o regulamento do imposto de renda em seu artigo 256 e § 1º, o Resultado Positivo de Participações Societárias, este mesmo título é parcela subtrativa para efeitos do lucro da exploração em torno do qual gira o objeto do litígio.

Como retificação do demonstrativo do lucro da exploração subtraiu-se a quantia de Cr\$ 30.175,00 (trinta mil, cento e setenta e cinco cruzeiros) por se constituir receitas financeiras e não exceder às despesas financeiras (art. 412, I do RIR/80).

Em assim sendo o lucro da exploração compõem-se:

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO 21.156.939,00

(-) Resultado Positivo de Participações Societárias 2.169.076,00

(-) Receitas não Operacionais 2.652.186,00

LUCRO DA EXPLORAÇÃO 16.335.677,00

ISENÇÃO DO IMPOSTO.

16.335.677,00 x 35%	<u>5.717.486,00</u>
Imposto a alíquota de 35%	6.840.223,00
(-) Isenção do Imposto	<u>5.717.486,00</u>
= Imposto devido II	1.122.737,00
(-) PIS	56.136,00
= Imposto devido III	<u>1.066.601,00</u>

Com fundamento no artigo 145, I da Lei nº 5.172/66, altere-se o lançamento do imposto, consignando no lançamento suplementar de Cr\$ 1.076.632,00 (hum milhão, setenta e seis mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros) para Cr\$ 1.066.601,00 (hum milhão sessenta e seis mil, seiscentos e hum cruzeiros).

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o contribuinte apresentou defesa em tempo hábil e na forma regulamentar;

CONSIDERANDO a infração indicada no Demonstrativo do lançamento suplementar acha-se convenientemente descrita e corretamente enquadrada no dispositivo legal próprio."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 47), recebi da conforme A.R. datado de 23.09.82 (fls. 48), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 20.10.82 (fls. 50), no qual pede seja declarada a nulidade da decisão recorrida e do lançamento e o cancelamento da exigência, alegando, em síntese: a) que a decisão recorrida é nula por não ter obedecido o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72; b) que a nulidade dessa decisão e do lançamento devem ser declaradas com base no artigo 5º e seu inciso II, do citado Decreto; c) que, com base nesse Decreto, a recorrente impugnou o lançamento; d) que esta não se coaduna com a realidade, pois a recorrente está isenta do imposto sobre a renda; e) que essa isenção repousa no artigo 23 do Decreto nº 756, de 11.08.69, e na Declaração DCI/DAI nº 019/77 e Portaria nº 91/82.

Acórdão nº 105-0.336

07254/77, ambas da SUDAM; f) que essa isenção alcança a receita operacional de transporte aéreo e também a não operacional decorrente de atividade direta ou indiretamente ligada à atividade principal; g) que, apesar dessa isenção, a autoridade julgadora de primeiro grau limitou-se a indeferir a impugnação; h) que, de acordo com a declaração da SUDAM, acima citada, a recorrente goza de isenção em relação aos resultados da exploração do serviço de transporte aéreo, da execução dos serviços de manutenção e de modificação em aeronaves de estrutura metálica e em motores, hélices e equipamento de rádio de aeronaves; i) que isso quer dizer que a isenção alcança tanto a receita operacional como a não operacional; j) que, no mérito, no montante tributado, estão incluídos valores correspondentes à indenização recebida de seguradora, à venda de equipamento e a dividendos recebidos; l) que tal receita está isenta por ser diretamente relacionada com a sua atividade principal, invocando o Acórdão nº 103-02.925; m) que, de conformidade com o § 1º do artigo 261 do RIR/80, os dividendos atribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados como diminuição do valor do patrimônio líquido e não influenciarão as contas de resultados; n) que a tributação incidiu, também, sobre resultado positivo em participação societária, decorrente de variação líquida de investimento relevante em empresa controlada; o) que esse valor não é tributável de acordo com os artigos 21/23 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648/78; p) que a tributação não incide sequer sobre o ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo patrimônio líquido, de acordo com o § 2º do artigo 33, do Decreto nº 1.598/77, com a redação do Decreto-lei nº 1.648/78; q) que esses dispositivos estão consolidados nos artigos 260/262 e 324 do RIR/80; r) que, de acordo com o quadro anexo, as receitas da recorrente são oriundas de transporte aéreo, manutenção, arrendamento e aluguéis e operação de aeronaves, e comissões sobre serviços de transportes aéreos; s) que o direito de defesa da recorrente foi cerceado uma vez que, no lançamento, não foi demonstrada a receita não operacional considerada tributável.

A exigência nestes autos tem, como base de cálculo, 

Acórdão nº 105-0.336

a diferença de Cr\$ 3.207.818,00 entre o lucro real declarado, de Cr\$ 19.593.495,00, e o lucro da exploração apurado na revisão da declaração, no importe de Cr\$ 16.335.677,00 (fls. 39 verso e 38).

Na apuração do lucro real declarado, o lucro líquido do exercício, de Cr\$ 21.156.939,00, foi ajustado pela adição das parcelas de Cr\$ 500.000,00 e de Cr\$ 55.632,00 correlativas ao excesso de retiradas de administradores e outras despesas indedutíveis, e pela exclusão da parcela de Cr\$ 2.169.076,00, correspondente a resultados positivos em participações societárias (fls. 39 verso e 38).

Na demonstração do lucro da exploração declarado, este é idêntico ao lucro líquido do exercício, uma vez que a declarante não promoveu qualquer ajuste deste para apurar aquele lucro. Na apuração do lucro da exploração feita pela fiscalização, na parte mantida pela decisão "a quo", o lucro líquido do exercício foi ajustado pela exclusão das parcelas de Cr\$ 2.652.186,00 e de Cr\$ 2.169.076,00, correlativas a receitas não operacionais e a resultados positivos de participações societárias (fls. 38/39 verso).

A diferença de Cr\$ 3.207.818,00, tributada nestes autos, equivale à soma das parcelas de Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 55.632,00 e de Cr\$ 2.652.186,00, correspondentes a excesso de remuneração de administradores, outras despesas não dedutíveis e a receitas não operacionais declaradas.

No lucro líquido do exercício, além das parcelas já citadas, que funcionaram como fator de redução ou de aumento para a apuração dos lucros da exploração e real, está contida, apenas, como fator redutor, a parcela de Cr\$ 5.181.435,00 referente ao saldo credor da conta de correção monetária (fls. 39).

À impugnação, a ora recorrente anexou cópia da Portaria nº 07254, de 17/06/77, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, pela qual foi o seu empreendimento considerado de 

Acórdão nº 105-0.336

interesse para o desenvolvimento regional (fls. 28), e da Declaração DCI/DAI nº 019/77, da mesma data e órgão, pela qual se declara que, a partir do exercício de 1977, ano-base de 1976, com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 756, de 11/08/69, foi concedida à recorrente a isenção do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, "com relação aos resultados financeiros da exploração do serviço de transporte aéreo, na modalidade de taxi aéreo, da execução de serviços de manutenção e modificações em aeronaves de estrutura metálica, bem como em motores, hélices e equipamento de rádio de aeronaves, na Amazônia Legal" (fls. 17).

Ainda na petição impugnatória, a ora recorrente alega e comprova, na parte remanescente da matéria tributada, que a parcela de Cr\$ 2.652.186,00, declarada como receitas não operacionais, é composta das parcelas de Cr\$ 2.607.500,00 e de Cr\$ 20.000,00 correlativas a indenização recebida em razão de sinistro sofrido por aeronave e a venda de equipamento telefônico PBX, e alega, mas não comprova, que esteja integrada também pela parcela de Cr\$ 24.686,00 referente a dividendos recebidos (fls.3, item 7; e 24/27).

E o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.336

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator.

O recurso interposto esteia-se no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A recorrente suscita as preliminares de nulidade do lançamento, com base no artigo 5º e seu inciso II, do citado Decreto, e a da decisão de primeiro grau com o mesmo embasamento, e ao argumento de que não obedeceu ao rito estabelecido nesse diploma legal, o recorrente goza de isenção e o seu direito de defesa foi cerceado uma vez que, no lançamento, não foi demonstrada a receita não operacional considerada tributável.

Suscitadas duas preliminares prejudiciais da apreciação do mérito, e presente a impossibilidade de seu julgamento simultâneo, fica evidente a necessidade de se estabelecer um critério de apreciação sucessiva. Adota-se, por isso, o de se julgar, em primeiro lugar, a preliminar mais abrangente, ou seja aquela que, apreciada, prejudicaria, também, o julgamento da outra.

Adotado esse critério, que, sob o ponto de vista da lógica, parece o mais adequado, passa-se à apreciação da preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que esta, acolhida, prejudicaria o julgamento da preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

A recorrente, sem fundamentar essa parte, pede seja declarada a nulidade do lançamento, com base no artigo 5º e seu inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72. Esse artigo trata da contagem de prazos e não tem incisos, possuindo, apenas, seu parágrafo único. *JM*

Acórdão nº 105-0.336

Por essa razão, acredita-se que tenha querido se referir ao artigo 6º e seu inciso II, do mesmo Decreto, segundo o qual a autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

Todavia, não há no processo, quer na fase de revisão da declaração de rendimentos, quer na impugnação ao lançamento, qualquer pedido de diligência por parte da recorrente ou da administração tributária; por isso, não poderia ela ter deixado de ser realizada pela falta de prorrogação de prazo para a sua efetivação.

Os demais argumentos utilizados para suscitar a outra preliminar de nulidade, ou seja, da decisão recorrida, não são causas de nulidade do lançamento.

Com efeito, a alegação de gozar a recorrente da isenção de 100% sobre o imposto devido em sua declaração de rendimentos, não se constitui em prejudicial da apreciação da matéria de mérito, mas sim no mérito propriamente dito, na medida em que se trata de saber se a exigência do crédito tributário, na forma da lei, é, ou não, devida.

A outra alegação, de que, no lançamento, não foi demonstrada a receita não operacional considerada tributável é inconsistente.

De fato, o demonstrativo do lançamento complementar não foi claro ao descrever o tipo de erro como sendo "isenção calculada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais", e ao informar, apenas, o valor declarado e o apurado do imposto isento, sem mencionar como se chegou a esse resultado.

Entretanto, a recorrente identificou, na impugnação apresentada, as irregularidades apuradas na revisão de sua declara-
gm

Acórdão nº 105-0.336

ção de rendimentos, e delas se defendeu como entendeu adequado.

Desta forma, essa irregularidade não ocasionou prejuízo à defesa da recorrente, razão pela qual não é ela causa da nulidade do lançamento, a teor do disposto no artigo 60 do citado Decreto.

De outra parte, o lançamento somente é nulo quando efetuado por pessoa incompetente, de acordo com o disposto no artigo 59 e seu inciso I, do mesmo diploma legal, hipótese não concretizada nestes autos.

Desta maneira, é de se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Sob as mesmas razões invocadas para suscitar a preliminar de nulidade do lançamento, a recorrente argúi a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Em relação ao embasamento legal invocado, cabe a mesma fundamentação expendida na análise da prejudicial anterior, o mesmo se podendo dizer em referência ao alegado gozo de isenção e ao cerceamento de defesa em face de irregularidade no lançamento.

Embora o cerceamento do direito de defesa seja causa de nulidade da decisão, a teor do artigo 59 e seu inciso II, do já citado Decreto, verifica-se que não ocorreu a preterição de defesa invocada, uma vez que a recorrente identificou as irregularidades autuadas e delas se defendeu como entendeu adequado.

Em face disso, também é de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

DO MÉRITO 

Acórdão nº 105-0.336

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

De acordo com os fatos sumariados no relatório, o litígio nestes autos resulta do fato de a administração tributária entender que a isenção de que goza a recorrente é a do imposto incidente sobre o lucro da exploração, enquanto que esta afirma que a isenção é a do imposto incidente sobre o lucro real.

Mais especificamente, a questão a resolver nestes autos é a de se saber se as parcelas relativas a excesso de retiradas de administradores, outras despesas declaradas como não dedutíveis, indenização recebida em razão de sinistro sofrido por aeronave, venda de equipamento telefônico PBX, e dividendos recebidos, estão, ou não, abrangidos pela isenção citada.

Consoante estabelece o artigo 23, combinado com o artigo 22, do Decreto-lei nº 756, de 11.08.69, base legal da isenção concedida à recorrente, consolidado no artigo 268, combinado com o artigo 267, do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, o benefício fiscal é concedido "em relação aos resultados financeiros obtidos" dos empreendimentos incentivados, não alcançando, portanto, todos os resultados da pessoa jurídica. Em outras palavras, trata-se de isenção objetiva, que alcança determinado tipo de rendimentos, e não subjetiva que se dirige à pessoa jurídica, sem restrições à natureza dos rendimentos desta.

Não se pode pretender que a venda de equipamento telefônico comum, a alegada percepção de dividendos e o recebimento de indenização por sinistro de aeronave que representa recuperação de perda certamente computada no resultado do exercício, integrem as atividades próprias do empreendimento incentivado, de acordo com o elenco mencionado no relatório.

Esse o entendimento deste Conselho, hoje pacificado e anteriormente predominante, referendado, inclusive, pelo Acórdão nº 103-2.925, da egrégia Terceira Câmara, citado pela recorrente 

Acórdão nº 105-0.336

em seu favor, pois nele decidiu-se que são tributáveis os juros sobre contratos de mútuo com coligadas e correção monetária de depósitos a prazo fixo e que são abrangidas pela redução do imposto as parcelas relativas a descontos auferidos sobre pagamentos de duplicatas, recuperação de contribuições previdenciárias sobre décimo terceiro salário e aluguéis de casas locadas a empregados, não tendo tratado de matéria idêntica à versada nestes autos.

Com a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, a situação se definiu legalmente no mesmo sentido da jurisprudência administrativa, ao dispor seu artigo 19, § 1º, alínea "a", que a isenção de que tratam estes autos alcançava o imposto calculado sobre o lucro da exploração.

Com efeito, ao definir o lucro da exploração, o "caput" desse artigo deixou claro que é ele o lucro líquido do exercício, ajustado pelos rendimentos e prejuízos de participações societárias e pelos resultados não operacionais, considerando-se incluidos, entre aqueles, os dividendos e, entre estes, os relativos à venda de equipamento telefônico comum e à recuperação de perda com sinistro de aeronave através de indenização recebida.

Com relação às parcelas correlativas ao excesso de retiradas de administradores e a despesas não dedutíveis, pela própria declarante adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real, é também pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido do que representam matéria tributável.

Aludidas parcelas são consideradas indedutíveis pela legislação específica, a primeira, por ter ultrapassado o limite legal, e, a segunda pela sua natureza.

Aludido entendimento tem respaldo no fato de a isenção estar sempre sujeita a condições e requisitos previstos em lei e que devem ser atendidos pelos interessados, a teor dos artigos 

Acórdão nº 105-0.336

176 e 178 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

No caso específico, as condições vigentes na data do reconhecimento da isenção eram as de que o valor do imposto isento deveria ser levado para conta de reserva e incorporado até o fim do exercício financeiro seguinte ao do gozo do incentivo, de acordo com o artigo 24 do Decreto-lei nº 756, de 11.08.69, sob pena de perda do benefício consoante o § 6º desse mesmo artigo.

Após a edição do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, as condições estabelecidas foram as de vedação de distribuição aos sócios do valor do imposto alcançado pela isenção, e na obrigação de constituição de reserva de capital, somente aplicável na compensação de prejuízos ou na incorporação ao capital social, no que, basicamente, não alterou as condições anteriores.

Ora, em relação ao excesso de retiradas de administradores e às despesas indedutíveis, fica evidenciado que não houve a constituição da reserva correspondente ao seu montante, uma vez que implicaram redução do lucro em igual valor, e em referência àquele excesso fica também patente que o crédito ou o pagamento de seu importe torna evidente a sua distribuição aos beneficiários.

Num e noutro caso fica bastante clara a inobservância das condições estabelecidas para o gozo da isenção correspondente aos valores objeto de tributação que, por isso, deve ser mantida.

Ademais, essas duas parcelas foram adicionadas pela recorrente ao lucro líquido do exercício para o cálculo do lucro real na própria declaração de rendimentos apresentada, significando que entende ela que as duas citadas parcelas integram o montante de até lucro sujeito à tributação; além disso, essas parcelas não foram contestadas quer na impugnação quer no recurso.

Finalmente, como no Direito Tributário Brasileiro a isenção implica apenas a exclusão do crédito tributário, resulta 

Acórdão nº 105-0.336

que o valor daquela deve ser entendido como alcançando o importe do imposto devido nas condições e limites a que está sujeita a tributação normal.

Entende-se que a pessoa jurídica isenta não está sujeita aos limites e condições de dedutibilidade das despesas é dar à isenção maior alcance ou abrangência do que à tributação, fato que seria contrário à natureza jurídica da isenção que nada mais é do que a outra face da imposição, não podendo, por isso, ter valor diferente do montante desta.

No que pertine aos alegados e não comprovados dividendos que teriam sido percebidos pela recorrente e declarados como receitas não operacionais, não foi pleiteada a sua exclusão do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real.

Entretanto, fica demonstrado que, não integrando eles o resultado financeiro do empreendimento incentivado, nem o lucro da exploração, não estão abrangidos pela isenção condicionada. Comprovada a sua percepção, estariam eles alcançados por isenção específica, incondicional, mediante a sua exclusão do lucro líquido do exercício no cálculo do lucro real.

Não tendo sido feita essa comprovação, não há como excluí-los da tributação.

Consoante consta do relatório, não está sendo tributada a parcela de Cr\$ 2.169.076,00 referente a resultados positivos de participações societárias, uma vez que a matéria tributada corresponde à diferença entre o lucro da exploração e o lucro real e tendo em conta que aquela parcela funcionou como fator redutor desses dois lucros, circunstância que evidencia que não poderia integrar a diferença entre eles.

Pela mesma razão, nenhuma influência exerceu na matéria tributável a parcela referente ao saldo devedor da conta de 

Acórdão nº 105-0.336

correção monetária. Com efeito, funcionou ela como fator redutor do lucro líquido do exercício, que, por sua vez, serviu de base tanto para o cálculo do lucro da exploração como do lucro tributável.

Assim, se é verdade que reduziu a isenção incentivada, que abrange o imposto incidente sobre o lucro da exploração , ao ter acarretado a redução deste, também é certo que, ao ter ocasionado a redução do lucro real em valor equivalente, também motivou a redução do imposto calculado sobre este, de forma a compensar exatamente o valor da isenção incentivada, sem que disso resultasse qualquer prejuízo para a recorrente.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *gr*

Brasília-DF, 11 de agosto de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR